

Guião de votações

ARTIGO 1.º ANTEPROJETO – OBJETO

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei regula o regime do exercício de funções pelos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, **suas obrigações declarativas** e respetivo regime sancionatório.

Decorre de proposta do PSD

Contra –

A favor –

Abstenção -

(Votação adiada)

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei regula o regime do exercício de funções pelos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos; determina a obrigatoriedade de declaração dos seus rendimentos, bem como do seu património e cargos sociais; e define o respetivo regime sancionatório aplicável aos crimes de sua responsabilidade.

Versão do anteprojeto

Contra –

A favor –

Abstenção -

(Votação adiada)

ARTIGO 2.º ANTEPROJETO – CARGOS POLÍTICOS

Artigo 2.º

Cargos Políticos

1 - São cargos políticos para os efeitos da presente lei:

- a) Presidente da República;
- b) Presidente da Assembleia da República;
- c) Primeiro-Ministro;
- d) Deputados à Assembleia da República;
- e) Membros do Governo;
- f) Representante da República nas Regiões Autónomas;
- g) Membros dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas;
- h) Deputados ao Parlamento Europeu;

Decorre de propostas de:

PSD, PS, BE e CDS

Contra –

A favor – *Unanimidade*

Abstenção –

Artigo 2.º

Cargos Políticos

1 - São cargos políticos para os efeitos da presente lei:

- i) Membros dos órgãos executivos do poder local;

Decorre de propostas de:

PSD, PS, BE e CDS

Contra –

A favor – *PSD, PS, BE, CDS-PP*

Abstenção – *PCP*

Artigo 2.º

Cargos Políticos

- 1 - São cargos políticos para os efeitos da presente lei:
- j) Os membros dos órgãos constitucionais;
 - k) Governador e vice-governador civil;

Lei em vigor

j) – Unanimidade - A favor (*sujeito a discriminação*)

k) Unanimidade - Contra – (*i.e. a favor da eliminação*)

Abstenção –

Novo Número

Excecionam-se do disposto na alínea *i*) do número anterior os vogais das Juntas de Freguesia com menos de 10 mil eleitores, que não se encontrem em regime de permanência.

Decorre de proposta do PS

Contra –

A favor – *PSD, PS, PCP*

Abstenção – *BE, CDS-PP*

Artigo 2.º

Cargos Políticos

- 2 - Para efeitos das obrigações declarativas previstas na presente lei são equiparados a titulares de cargos políticos:
- a) Membros dos órgãos permanentes das direções nacional e das Regiões Autónomas dos partidos políticos, com funções executivas;
 - b) Candidatos a Presidente da República.

Lei em vigor e proposta do PSD

Contra –

A favor – *Unanimidade*

Abstenção -

NOVO ARTIGO

Novo Artigo

Juízes do Tribunal Constitucional, magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público e Provedor de Justiça

Os juízes do Tribunal Constitucional, os magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público e o Provedor de Justiça ficam também sujeitos às obrigações declarativas previstas no presente diploma.

Decorre de propostas do PSD e PS

Contra –

A favor – *Unanimidade (TC e Provedor)*

Abstenção – *PCP (quanto a magistrados)*

ARTIGO 3.º ANTEPROJETO – ALTOS CARGOS PÚBLICOS

Artigo 3.º

Altos Cargos Públicos

1. Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos:
- a) Gestores públicos;
 - b) Titulares de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designados por este;
 - c) Membros de órgãos de gestão das empresas que integram os sectores empresarial regional ou local;
 - d) Membros de órgãos diretivos dos institutos públicos;
 - e) *Membros do conselho de administração*¹ de entidade pública independente;
 - f) Titulares de cargos de direção superior do 1.º grau e equiparados, e dirigentes máximos dos serviços das câmaras municipais.

Decorre de propostas de:

PSD, PS, BE e CDS

Contra –

A favor – *Unanimidade*

Abstenção –

Artigo 3.º

Altos Cargos Públicos

1. Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos:
- a) Gestores públicos e membros de órgão de administração de sociedade anónima de capitais públicos, desde que exerçam funções executivas.

Decorre de proposta do PSD

Contra –

A favor – *Unanimidade*

Abstenção -

¹ Ver alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de Agosto (versão atualizada) [Lei-quadro das entidades reguladoras]

Artigo 3.º

Altos Cargos Públicos

1. Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos:
- f) Titulares de cargos de direção superior do 1.º grau e do 2.º grau, e equiparados, e dirigentes máximos dos serviços das câmaras municipais.

Decorre de proposta do PS

Contra – PSD

A favor – PS, BE, CDS-PP

Abstenção – PCP

Artigo 3.º

Altos Cargos Públicos

- 2- Para efeitos das obrigações declarativas previstas na presente lei são equiparados a titulares de altos cargos públicos:
- a) Os chefes de gabinete dos membros dos governos nacional e regionais;

Decorre de proposta do PSD

Contra –

A favor – PSD, PS, BE, CDS-PP

Abstenção – PCP

Artigo 3.º

Altos Cargos Públicos

- 2- Para efeitos das obrigações declarativas previstas na presente lei são equiparados a titulares de altos cargos públicos:
- a) Os membros dos gabinetes dos titulares de cargos políticos;

Decorre de proposta do CDS

Contra – PSD, PS

A favor – BE, CDS-PP

Abstenção - PCP

Artigo 3.º

Altos Cargos Públicos

2- Para efeitos das obrigações declarativas previstas na presente lei são equiparados a titulares de altos cargos públicos:

b) Os representantes ou consultores mandatados pelos governos nacional ou regionais em processos de concessão ou alienação de ativos públicos.

Decorre de propostas de:

BE e CDS

Contra – PSD

A favor – PS, BE, CDS-PP, PCP

Abstenção -

ARTIGO 4.º ANTEPROJETO – EXCLUSIVIDADE

Artigo 4.º

Exclusividade

1. Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos exercem as suas funções em regime de exclusividade, sem prejuízo do especialmente disposto:
- No Estatuto dos Deputados à Assembleia da República;
 - Nos Estatutos Político Administrativos das Regiões Autónomas;
 - No Estatuto dos Eleitos Locais;
 - No Estatuto do Gestor Público.
2. O exercício de funções em regime de exclusividade é incompatível com quaisquer outras funções profissionais remuneradas ou não, bem como com a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos com exceção:
- Das funções ou atividades derivadas do cargo e as que são exercidas por inerência;
 - Das atividades de docência no ensino superior e de investigação, *desde que a título gratuito*;
 - Da atividade de criação artística e literária, bem como quaisquer outras de que resulte a percepção de remunerações provenientes de direitos de autor.
3. O disposto na alínea b) do número anterior não é aplicável aos membros do Governo.
4. O disposto no presente artigo não é aplicável aos equiparados titulares de altos cargos públicos referidos no artigo 3.º, n.º 2.

Decorre de proposta do BE

	N.º 1	N.º 2 al. a)	Al. b)	Al. c)	N.º 3	N.º 4
Contra	<i>PSD, CDS-PP</i>	<i>PSD, CDS-PP</i>	<i>PSD, PS, CDS-PP</i>	<i>PSD, CDS-PP</i>	<i>PSD, CDS-PP</i>	<i>PS, CDS-PP</i>
A favor	<i>PS, BE, PCP</i>	<i>PS, BE, PCP, NINSC</i>	<i>BE, NINSC</i>	<i>PS, BE, NINSC</i>	<i>PS, BE, NINSC</i>	<i>BE, PCP, NINSC</i>
Abstenção			<i>PCP</i>	<i>PCP</i>	<i>PCP</i>	<i>PSD</i>

**Artigo 4.º - Declaração de voto PSD – a votação do Grupo Parlamentar prende-se com a circunstância da filosofia do BE quanto à exclusividade.*

PCP – Dúvidas da constitucionalidade porque inclui o ensino público e o ensino privado.

Artigo 4.º

Exclusividade

1 - Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos de natureza executiva exercem as suas funções em regime de exclusividade, sem prejuízo do disposto (no Estatuto do Gestor Público e do disposto) no artigo seguinte.

2 – O exercício de funções em regime de exclusividade é incompatível com quaisquer outras funções remuneradas ou não, bem como com a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos, com exceção:

- a) Das funções ou atividades derivadas do cargo e das que são exercidas por inerência;
- b) Tratando-se de titulares de altos cargos públicos, das atividades de docência no ensino superior e de investigação;
- c) Da atividade de criação artística e literária, bem como quaisquer outras de que resulte a perceção de remunerações provenientes de direitos de autor.

Decorre de proposta do PSD

	N.º 1	N.º 2 al. a)	Al. b)
Contra	<i>PS, BE</i>		<i>PS, BE</i>
A favor	<i>PSD, PCP</i>	<i>PSD, PS, BE, PCP</i>	<i>PSD</i>
Abstenção	<i>CDS, NINSC</i>	<i>CDS, NISNC</i>	<i>CDS-PP, PCP, NINSC</i>

Artigo 4.º

Exclusividade

1 - Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos exercem as suas funções em regime de exclusividade, **sem prejuízo do especialmente disposto no artigo seguinte** e:

- a) No Estatuto dos Deputados à Assembleia da República;
- b) Nos Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas;
- c) No Estatuto dos Eleitos Locais;
- d) No Estatuto do Gestor Público.

2 - O exercício de funções em regime de exclusividade é incompatível com quaisquer outras funções profissionais remuneradas ou não, bem como com a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos com exceção:

- a) Das funções ou atividades derivadas do cargo e as que são exercidas por inerência;

- b) Da integração de órgãos ou conselho consultivos ou fiscalizadores de entidades públicas;
- c) Das atividades de docência e de investigação no ensino superior público, desde que a título gratuito;
- d) Da atividade de criação artística e literária, bem como quaisquer outras de que resulte a percepção de remunerações provenientes de direitos de autor ou conexos ou propriedade intelectual;
- e) Da realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de natureza idêntica;
- f) Dos casos em que a lei expressamente admita a compatibilidade de exercício de funções.

3 – A exceção prevista na alínea c) do número anterior não é aplicável aos membros do Governo, nem aos respetivos chefes de Gabinete.

Decorre da proposta de alteração do PS

NOTA:

n.º 1: proposta do BE, que é ligeiramente diferente desta

	N.º 1 inciso proémio	N.º 2 al. b)	c)	d), e) f)	n.º 3
Contra			<i>PSD, CDS-PP, NINSC</i>		<i>PSD, CDS-PP</i>
A favor	<i>PS, BE, CDS-PP, PCP, NINSC</i>	<i>PS, PCP, NINSC</i>	<i>PS, BE, PCP</i>	<i>PS, BE, PCP, NINSC</i>	<i>PS, BE, PCP</i>
Abstenção	<i>PSD</i>	<i>PSD, BE, CDS-PP</i>		<i>PSD, CDS</i>	<i>NINSC</i>

**Al. a) prejudicada;*

N.º 3 – Declaração de voto PSD – votou contra o n.º 3 porque não concorda com que o Chefe de Gabinete não possam dar aulas.

ARTIGO 5.º ANTEPROJETO – AUTARCAS

Artigo 5.º

Autarcas

1 – Podem exercer outras atividades, devendo declará-las nos termos da lei:

- a) Os vereadores em regime de permanência a tempo parcial ou sem regime de permanência;
- b) Os titulares dos órgãos executivos das freguesias.

Decorre de nova proposta do PSD

Contra –

A favor – *Unanimidade*

Abstenção -

Artigo 5.º

Autarcas

2 – Os titulares de órgãos poder local não podem, por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, relativamente a quaisquer questões, processos ou litígios que envolvam ou tenham de ser apreciados e/ou decididos pelo *respetivo* município, suas freguesias, área metropolitana, comunidade *intermunicipal* ou *respetivos setores empresariais locais*:

- a) Exercer o mandato judicial em qualquer foro;
- b) Exercer funções como consultor ou emitir pareceres;
- c) Assinar projetos de arquitetura ou engenharia.

Decorre de proposta do PSD

Contra –

A favor – *Unanimidade*

Abstenção -

ARTIGO 6.º ANTEPROJETO – ATIVIDADES ANTERIORES

Artigo 6.º

Atividades anteriores

1 – Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos que, nos últimos três anos anteriores à data da investidura no cargo, tenham detido, nos termos do artigo 8.º, a percentagem de capital em empresas neles referida ou tenham integrado corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos não podem intervir:

- a) Em concursos de fornecimento de bens ou serviços ao Estado e demais pessoas coletivas públicas aos quais aquelas empresas e pessoas coletivas sejam candidatos;
- b) Em contratos do Estado e demais pessoas coletivas públicas com elas celebrados;
- c) Em quaisquer outros procedimentos *formalmente* administrativos; *bem como negócios jurídicos e seus atos preparatórios*, em que aquelas empresas e pessoas coletivas intervenham, suscetíveis de gerar dúvidas sobre a isenção ou retidão da *sua* conduta, designadamente nos de concessão ou modificação de autorizações ou licenças, de atos de expropriação, de concessão de benefícios de conteúdo patrimonial e de doação de bens.

Decorre de proposta do PSD

Contra – BE (*pela duração do período de nojo*)

A favor – PSD, PS, CDS, PCP

Abstenção -

Artigo 6.º

Atividades anteriores

1 – Sem prejuízo da aplicabilidade das disposições adequadas do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, os titulares de órgãos de soberania, de cargos políticos e de altos cargos públicos que, nos últimos seis anos anteriores à data da investidura no cargo, tenham detido, nos termos do

artigo 7.º, a percentagem de capital em empresas neles referida ou tenham integrado corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos não podem intervir:

- a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...).
- 2 – (...).

Decorre de proposta do BE

Contra – PSD, CDS

A favor – BE, PCP (*pela duração do período de nojo*)

Abstenção - PS

Artigo 6.º

Atividades anteriores

2 – O impedimento disposto no número anterior, com as devidas adaptações, é igualmente aplicável aos juizes do Tribunal Constitucional, aos magistrados judiciais, aos magistrados do Ministério Público e ao Provedor de Justiça quando pratiquem atos em matéria administrativa.

Contra –

A favor – Unanimidade

Abstenção -

ARTIGO 7.º ANTEPROJETO – IMPEDIMENTOS

Artigo 7.º

Impedimentos

1 - Os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos, por si ou nas sociedades em que exerçam funções de gestão, e as sociedades por si detidas em percentagem superior a 10% do respetivo capital social, não podem:

- a) Participar em procedimentos de contratação pública;
- b) Intervir como consultor, especialista, técnico ou mediador, por qualquer forma, em atos relacionados com os procedimentos de contratação referidos na alínea anterior.

Decorre das propostas do BE e PCP

Contra – PSD, PS, CDS-PP

A favor – PCP, BE

Abstenção -

Artigo 7.º

Impedimentos

1 - Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos estão impedidos de servir de árbitro ou de perito, a título gratuito ou remunerado, em qualquer processo em que seja parte o Estado e demais pessoas coletivas públicas.

Decorre de proposta do PSD

Contra –

A favor – Unanimidade

Abstenção -

Artigo 7.º

Impedimentos

1 - As empresas cujo capital seja detido numa percentagem superior a 10 por cento por titular de órgão de soberania ou por titular de cargo político ou de alto cargo público, ficam impedidas de participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, no exercício de atividade de comércio ou indústria, e, bem assim, de celebrar contratos com o Estado e demais pessoas coletivas públicas.

Decorre de proposta do CDS

Contra – PS, BE, PCP

A favor – CDS-PP

Abstenção - PSD

Artigo 7.º

Impedimentos

2 - As empresas cujo capital seja detido numa percentagem superior a 10 por cento por titular de cargo político ou de alto cargo público ficam impedidas de, no exercício de atividade de comércio ou indústria, celebrar contratos com o Estado e demais pessoas coletivas públicas e, bem assim, com sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou com concessionários de serviços públicos, salvo se mediante procedimento concursal.

Decorre de proposta do PSD

Contra – PS, BE, PCP

A favor – PSD

Abstenção – CDS-PP

Artigo 7.º

Impedimentos

2 - O regime referido no número anterior aplica-se aos seus cônjuges que não se encontrem separados de pessoas e bens, ou pessoa com quem vivam em união de facto, e às empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo, detenham, por si ou conjuntamente com os familiares referidos, uma participação superior a 10%.

Decorre de proposta do PSD

Contra – PS, BE, PCP

A favor – PSD

Abstenção – CDS-PP

Artigo 7.º

Impedimentos

2 – Ficam sujeitos ao mesmo regime:

- a) O cônjuge não separado de pessoas e bens, os ascendentes e descendentes em qualquer grau e os colaterais até ao 2.º grau, bem como aquele que com ele viva nas condições do artigo 2020.º do Código Civil;
- b) As sociedades cujo capital seja detido em mais de 10%, individualmente ou em conjunto por titular de órgão de soberania de cargo político ou de alto cargo público e as pessoas referidas na alínea a).

Decorre de proposta do BE

Contra – PSD, PS, CDS-PP

A favor – BE, PCP

Abstenção – Paulo Trigo Pereira (PS)

Artigo 7.º

Impedimentos

2 - Ficam sujeitas ao mesmo regime:

- a) As empresas de cujo capital, em igual percentagem, seja titular o seu cônjuge não separado de pessoas e bens, os seus ascendentes ou descendentes de 1.º grau, bem como pessoa com quem viva em união de facto;
- b) As empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo detenha, direta ou indiretamente, por si ou conjuntamente com os familiares referidos na alínea anterior, uma participação não superior a 10 por cento.

Decorre de proposta do CDS

Contra – PSD, PS, BE, PCP

A favor – CDS-PP

Abstenção –

Artigo 7.º

Impedimentos

5 - O disposto no presente artigo quanto a membros de autarquias locais e às empresas cujo capital social seja detido por eles ou pessoas com eles relacionadas, nos termos do n.º 2, apenas é aplicável relativamente:

- a) À entidade ou autarquia local onde exerçam funções;
- b) À entidade ou autarquias locais que se integrem territorialmente na entidade ou autarquia local onde exerçam funções;
- c) À entidade ou autarquias locais que estejam territorialmente integradas na entidade ou autarquia local onde exerçam funções.

Decorre de proposta do BE

BE concorda que a sua proposta está subsumida no n.º 6 da proposta do PS, concordando com a votação desta última norma apenas.

Artigo 7.º

Impedimentos

6 – Em relação aos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos no âmbito regional e do poder local, as inibições referidas no n.º 1 só se aplicam à contratação realizada com a região, autarquia, área metropolitana, comunidade intermunicipal ou respetivo setor empresarial, de cujos órgãos, serviços ou entidades façam parte.

Retirada, proposta da mesa.

Artigo 7.º

Impedimentos

7 - Em relação aos titulares de altos cargos públicos de âmbito nacional, as inibições referidas no n.º 1 só se aplicam à contratação realizada no departamento governamental ou tutela setorial de cujos órgãos, serviços ou entidades façam parte.

Contra – PS, BE, CDS-PP

A favor – PSD, PCP

Abstenção –

Artigo 7.º

Impedimentos

1 - Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos estão impedidos de servir de árbitro ou de perito, a título gratuito ou remunerado, em qualquer processo em que seja parte o Estado e demais pessoas coletivas públicas.

2 - Os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos de âmbito nacional, por si ou nas sociedades em que exerçam funções de gestão, e as sociedades por si detidas em percentagem superior a 10% do respetivo capital social, ou cuja percentagem de capital detida seja superior a 50 mil euros, não podem:

- a) Participar em procedimentos de contratação pública;
- b) Intervir como consultor, especialista, técnico ou mediador, por qualquer forma, em atos relacionados com os procedimentos de contratação referidos na alínea anterior.

3 - O regime referido no n.º 2 aplica-se às empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo, detenha, por si ou conjuntamente com o seu cônjuge, unido de facto, ascendente e descendente em 1.º grau, uma participação superior a 10% ou cujo valor seja superior a 50 mil euros.

4 - O regime referido no n.º 2 aplica-se ainda aos seus cônjuges que não se encontrem separados de pessoas e bens, ou a pessoa com quem vivam em união de facto, em relação aos procedimentos de contratação pública desencadeados pela pessoa coletiva de cujos órgãos o cônjuge ou unido de facto seja titular.

5 - O regime dos n.ºs 2 a 4 aplica-se aos demais titulares de cargos políticos e altos cargos públicos de âmbito regional ou local não referidos no n.º 2, aos seus cônjuges e unidos de facto e respetivas sociedades, em relação a procedimentos de contratação pública desenvolvidos pela pessoa coletiva regional ou local de cujos órgãos façam parte.

6 - No caso dos titulares dos órgãos executivos das autarquias locais, seus cônjuges e unidos de facto e respetivas sociedades, o regime dos n.ºs 2 a 4 é aplicável ainda relativamente aos procedimentos de contratação:

- a) Das freguesias que integrem o âmbito territorial do respetivo município;
- b) Do município no qual se integre territorialmente a respetiva freguesia;
- c) Das entidades supramunicipais de que o município faça parte;
- d) Das entidades do setor empresarial local respetivo.

7 - De forma a assegurar o cumprimento do disposto nos números anteriores, os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos e os seus cônjuges não separados de pessoas e bens têm direito, sem dependência de quaisquer outras formalidades, à liquidação da quota por si detida, nos termos previstos no Código Civil, ou à exoneração de sócio, nos termos previstos no Código das Sociedades Comerciais.

8 - O direito previsto no número anterior pode ser exercido em relação à liquidação e exoneração da totalidade do valor da quota ou apenas à parcela que exceda o montante de 10% ou de 50 mil euros.

9 - Devem ser objeto de publicidade no portal online dos contratos públicos, com averbamento da relação em causa, os contratos celebrados pelas pessoas coletivas públicas de cujos órgãos os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos são titulares com as seguintes pessoas com as quais mantêm relações familiares:

- a) Ascendentes e descendentes em qualquer grau do titular do cargo;
- b) Colaterais até ao 2.º grau do titular do cargo;
- c) Cônjuges que se encontrem separados de pessoas e bens do titular do cargo;
- d) Pessoas que se encontrem numa relação de união de facto com o titular do cargo;

- 10 - O disposto no número anterior aplica-se ainda a contratos celebrados com empresas em que as pessoas referidas no número anterior exercem controlo maioritário ou funções de gestão.
- 11 - O disposto no presente artigo é aplicável às sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais independentemente do valor da participação social.

Decorre da proposta de alteração do PS

NOTA:

n.º 1: igual a proposta do PSD que já foi aprovado indiciariamente por unanimidade

n.º 2: idêntico, com ligeira alteração, a anterior proposta do PS para o n.º 1 do artigo 7.º já aprovado indiciariamente com a seguinte votação: contra – CDS-PP, a favor – PS, BE, PCP, abstenção – PSD

n.º 3: idêntico, com ligeira alteração, a anterior proposta do PS para o n.º 2 do artigo 7.º já aprovado indiciariamente com a seguinte votação: contra – BE, CDS-PP, PCP, a favor – PS, abstenção – PSD

n.º 4: idêntico, com ligeira alteração, a anterior proposta do PS para o n.º 3 do artigo 7.º já aprovado indiciariamente com a seguinte votação: contra – PSD, a favor – PS, BE, PCP, abstenção – CDS-PP

n.ºs 9 a 10: corresponde ao desdobramento em dois números da anterior proposta do PS para o n.º 6 do artigo 7.º já aprovado indiciariamente com a seguinte votação: favor – PS, abstenção – PSD, BE, CDS-PP, PCP

n.º 11: igual a anterior proposta do PS para o n.º 7 do artigo 7.º já aprovado indiciariamente com a seguinte votação: contra – PSD, CDS-PP, a favor – PS, BE, PCP

***N.º 2, 3, 4 – votação idêntica às normas de igual conteúdo, valendo a redação da proposta de alteração do PS.**

***N.º 9, 10, 11 – votação idêntica às normas de igual conteúdo, valendo a redação da proposta de alteração do PS.**

	N.º 5, 6	N.º 7, 8
Contra	<i>PSD, CDS-PP</i>	
A favor	<i>PS, BE, PCP, NINSC</i>	<i>PS, BE, PCP, NINSC</i>
Abstenção		<i>PSD, CDS-PP</i>

***N.º 5 e 6 – Declaração de voto PSD – o voto tem a ver com o facto de os concursos públicos não estarem excecionados do número, considerando o GP do PSD que a legislação vigente em matéria de contratação pública é suficientemente exigente.**

ARTIGO 8.º ANTEPROJETO – REGIME APLICÁVEL APÓS CESSAÇÃO DE FUNÇÕES

Artigo 8.º

Regime aplicável após cessação de funções

1 - Os titulares de cargos políticos não podem exercer, pelo período de cinco anos contado da data da cessação das respetivas funções, cargos em empresas privadas que prossigam atividades no sector por eles diretamente tutelado.

Decorre de proposta do PCP.

Contra – PSD, PS, CDS-PP

A favor – PCP, BE

Abstenção -

Artigo 8.º

Regime aplicável após cessação de funções

1 - Os titulares de cargos políticos não podem exercer, pelo período de três anos contado da data da cessação das respetivas funções, cargos em empresas públicas ou privadas que prossigam atividades no setor por elas diretamente tutelado, desde que, no período do respetivo mandato, tenham sido objeto de operações de privatização ou tenham beneficiado de incentivos ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual.

Decorre da proposta do PSD.

Contra – PS, BE, CDS-PP, PCP

A favor – PSD

Abstenção -

Artigo 8.º

Regime aplicável após cessação de funções

1 – Os titulares de cargos políticos e os titulares de altos cargos públicos e equiparados não podem exercer pelo período de três anos contado da data da cessação das respetivas funções, cargos em empresas privadas que prossigam atividade no setor por eles diretamente tutelado, desde que, no período do respetivo mandato, tenham sido objeto de operações de privatização ou de concessão ou tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual.

Decorre da proposta do CDS-PP.

Contra – PSD, PS, BE, PCP

A favor – CDS-PP

Abstenção -

Artigo 8.º

Regime aplicável após cessação de funções

1 – Os titulares de cargos políticos e os titulares de altos cargos públicos e equiparados não podem exercer, pelo período de seis anos contado da data da cessação das respetivas funções, cargos em empresas privadas que prossigam atividades no setor por eles diretamente tutelado ou relativamente às quais tenha praticado um ato ou realizado uma intervenção direta.

Decorre da proposta do BE.

Contra – PSD, PS, CDS-PP

A favor – BE, PCP

Abstenção -

Artigo 8.º

Regime aplicável após cessação de funções

1 - Os titulares de cargos políticos **de natureza executiva** não podem exercer, pelo período de três anos contado da data da cessação das respetivas funções em empresas privadas:

- a) **Que prossigam atividade na área por eles diretamente tutelada, suscetível de poder ter beneficiado de forma relevante da aplicação de políticas públicas dirigidas a esse setor;**

- b) Em que se tenha verificado da parte do titular do cargo uma intervenção relevante e de natureza não vinculada diretamente incidente na atividade da empresa;
- c) Que prossigam atividades no setor por eles diretamente tutelado, desde que, no período do respetivo mandato, tenham sido objeto de operações de privatização, tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual, ou em que se tenha verificado uma intervenção direta do titular de cargo político na atividade da empresa.

Decorre da proposta de alteração do PS

	Alíneas a) e b)	Proémio e alínea c)
Contra –	<i>PSD, BE, CDS-PP, PCP</i>	<i>BE, PCP</i>
A favor –	<i>PS</i>	<i>PSD, PS</i>
Abstenção –		<i>CDS-PP</i>

Artigo 8.º

Regime aplicável após cessação de funções

2 – Excetua-se do disposto no número anterior o regresso à empresa ou atividade exercida à data da investidura no cargo.

Decorre de todas as propostas.

Contra –

A favor – *Unanimidade*

Abstenção –

Artigo 8.º

Regime aplicável após cessação de funções

3 – Os titulares de altos cargos públicos não podem exercer, pelo período de cinco anos contado da data de cessação das respetivas funções, cargos em empresas privadas do mesmo setor, nem ser nomeados por entidades privadas para cargos em empresas onde desempenhavam funções por nomeação da entidade pública.

Decorre de proposta do PCP.

Contra – PSD, PS, CDS-PP

A favor – PCP, BE

Abstenção -

Artigo 8.º

Regime aplicável após cessação de funções

3 – Os titulares referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º não podem exercer funções nas entidades adquirentes ou concessionárias nos três anos posteriores à data da alienação ou concessão de ativos em que tenham tido intervenção.

Decorre de proposta do PS.

Contra – PSD

A favor – PS, BE, PCP

Abstenção – CDS-PP

Artigo 8.º

Regime aplicável após cessação de funções

3 – Os titulares dos cargos referidos no n.º 2 do artigo 3.º não podem exercer funções nas entidades adquirentes ou concessionárias nos seis anos posteriores à data de alienação ou concessão de ativos em que tenham tido intervenção.

Decorre de proposta do BE.

Contra – PSD, PS, CDS-PP

A favor – BE, PCP

Abstenção -

Artigo 8.º

Regime aplicável após cessação de funções

4 - Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de três anos contado da data da cessação do mandato, quaisquer funções de trabalho subordinado ou consultadoria em organizações internacionais com quem tenham estabelecido relações institucionais em representação da República Portuguesa.

5 - Excetuam-se do disposto no número anterior o exercício de funções:

- a) Nas instituições da União Europeia;
- b) Nas organizações do sistema das Nações Unidas;
- c) Decorrentes de regresso a carreira anterior;
- d) Em caso de ingresso por concurso;
- e) Em caso de indicação pelo Estado Português ou em sua representação.

Decorre de proposta do PS.

	N.º 4	N.º 5 alínea a)	N.º 5 alíneas b), c), d), e)
Contra –	<i>PSD, CDS-PP</i>	<i>BE, PCP</i>	
A favor –	<i>PS, BE, PCP</i>	<i>PS</i>	<i>PS, BE, PCP</i>
Abstenção –		<i>PSD, CDS-PP</i>	<i>PSD, CDS-PP</i>

Artigo 8.º

Regime aplicável após cessação de funções

4 - Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de seis anos contado da data da cessação do mandato, quaisquer funções de trabalho subordinado ou consultadoria em organizações internacionais com quem tenham estabelecido relações institucionais em representação da República Portuguesa.

5 - Excetuam-se do disposto no número anterior o exercício de funções em organizações decorrentes de regresso a carreira, mediante ingresso por concurso ou indicação pelo Estado Português.

Decorre de proposta do BE.

Contra – PSD, PS, CDS-PP

A favor – BE, PCP

Abstenção -

ARTIGO 9.º ANTEPROJETO – REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 9.º

Regime sancionatório

1 - A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 4.º, no n.º 2 do artigo 5.º, no artigo 6.º e nos n.ºs 2 e 3.º do artigo 7.º pelos titulares de cargos políticos implica as sanções seguintes:

- a) Para os titulares de cargos eletivos, com a exceção do Presidente da República, a perda do respetivo mandato;
- b) Para os titulares de cargos de natureza não eletiva, com a exceção do Primeiro-Ministro, a demissão.

2 - A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 4.º, no artigo 6.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º pelos titulares de altos cargos públicos constitui causa de destituição judicial, a qual compete aos tribunais administrativos.

Decorre de proposta do PSD.

Contra – CDS-PP

A favor – PSD, BE, PCP, NINSC

Abstenção – PS

Artigo 9.º

Regime sancionatório

1 - A violação do disposto nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º por titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos determina:

- a) Para os titulares de cargos eletivos, com a exceção do Presidente da República, a perda do respetivo mandato;
- b) Para os titulares de cargos de natureza não eletiva a destituição judicial.

2 - A violação do disposto nos artigos 4.º, 6.º, 7.º e 8º determina a inibição do exercício de funções de cargos políticos e de altos cargos públicos por um período de três anos.

3 - Compete ao Tribunal Constitucional, nos termos da respetiva lei de processo aplicar as sanções previstas no presente artigo relativamente aos titulares de cargos políticos, com exceção:

- a) Da perda de mandato de deputados à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, cuja aplicação compete às respetivas assembleias, sem prejuízo dos recursos destas decisões para o Tribunal Constitucional;
- b) Dos titulares de cargos políticos previstos na alínea l) do n.º 1 do artigo 2.º.

4 - Compete aos Tribunais Administrativos, nos termos da respetiva lei de processo:

- a) Aplicar as sanções previstas no presente artigo que sejam praticadas por titulares de cargos políticos previstos na alínea L) do n.º 1 do artigo 2.º;
- b) Aplicar as sanções previstas no presente artigo que sejam praticadas por titulares de altos cargos públicos.

6 - Tem legitimidade para intentar as ações previstas no n.º 3 e no n.º 4 o Ministério Público.

Decorre de proposta do BE.

Contra – PSD, CDS-PP

A favor – PS, BE, PCP, NINSC

Abstenção –

Artigo 9.º

Regime sancionatório

(...) 3 - A infração ao disposto no artigo 8.º determina a inibição para o exercício de funções de cargos políticos e de altos cargos públicos por um período de três anos.

Decorre de proposta do PSD e do BE.

Contra –

A favor – *Aprovado por unanimidade.*

Abstenção -

Artigo 9.º

Novo número - A violação dos artigos referidos no n.º 1 pelo Provedor de Justiça, **determina** permite a sua destituição por deliberação da Assembleia da República.

Contra –

A favor – PSD, BE, CDS-PP, PCP, NINSC

Abstenção – PS

ARTIGO 10.º ANTEPROJETO – NULIDADE

Artigo 10.º

Nulidade

A infração ao disposto nos artigos 6.º e 7.º determina a nulidade dos atos praticados.

Decorre de proposta do PSD.

Contra –

A favor – *Unanimidade*

Abstenção -

ARTIGO 11.º ANTEPROJETO – REGISTO DE INTERESSES

Artigo 11.º

Registo de interesses

~~Eliminar 1. É criado um registo de interesses na Assembleia da República, sendo facultativa a sua criação nas autarquias, caso em que compete às assembleias autárquicas deliberar sobre a sua existência e regulamentar a respetiva composição, funcionamento e controlo.~~

~~2. O registo de interesses consiste na inscrição, em livro próprio, de todas as atividades susceptíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer atos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses.~~

~~3. O registo de interesses criado na Assembleia da República compreende os registos relativos aos Deputados à Assembleia da República e aos membros do Governo.~~

~~4. Para efeitos do disposto no número anterior, serão inscritos em especial, os seguintes factos:~~

- ~~a) Atividades públicas ou privadas, nelas se incluindo atividades comerciais ou empresariais e, bem assim, o exercício de profissão liberal;~~
- ~~b) Desempenho de cargos sociais, ainda que a título gratuito;~~
- ~~e) Apoios ou benefícios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das atividades respetivas, designadamente de entidades estrangeiras;~~
- ~~d) Entidades a quem sejam prestados serviços remunerados de qualquer natureza;~~
- ~~e) Sociedades em cujo capital o titular, por si, pelo cônjuge ou pelos filhos, disponha de capital.~~

Decorre de proposta do PSD.

Proposta retirada pelo Grupo Parlamentar do PSD.

Artigo 11.º

Registo de Interesses

5. Para efeitos do disposto no número anterior, serão inscritos em especial, os seguintes factos:

- a) (...);
- b) (...);
- c) Apoios ou benefícios financeiros ou materiais, independentemente da sua origem, recebidos por si, pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou por pessoa com quem viva em união de facto, por ascendentes ou descendentes de 1.º grau, por sociedade em cujo capital participe

ou pessoa coletiva na qual exerça cargo dirigente ou função remunerada, para o exercício das atividades respetivas, designadamente de entidades estrangeiras;

d) (...);

e) Sociedades em cujo capital o titular disponha de capital, diretamente ou por intermédio do cônjuge não separado de pessoas e bens por pessoa com quem viva em união de facto ou por ascendentes ou descendentes de 1.º grau.

Decorre de proposta do CDS-PP.

Contra – PSD

A favor – CDS-PP

Abstenção – PS, BE, PCP, NINSC

Artigo 13.º

Registos de interesses

1 - A Entidade para a Transparência assegura, nos termos do artigo 14.º, a publicidade dos elementos relativos ao registo de interesses constantes da declaração única referida no artigo 11.º.

2. A Assembleia da República e o Governo asseguram também obrigatoriamente a publicidade nos respetivos sítios da internet dos elementos da declaração única relativos ao registo de interesses dos respetivos titulares.

3 - Os municípios, bem como as freguesias com mais de dez mil **habitantes eleitores**, mantêm um registo de interesses próprio e acessível através da internet dos quais devem constar obrigatoriamente:

- a) Os elementos objeto de publicidade e constantes da declaração única realizada junto da Entidade para a Transparência pelos titulares dos seus órgãos e dirigentes dos seus serviços vinculados a essa obrigação;
- b) Declaração de atividades suscetíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer atos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses dos demais titulares dos seus órgãos, em termos a definir em regulamento a aprovar pelo respetivo órgão deliberativo.

4 - As demais autarquias locais não referidas no número anterior podem criar um registo de interesses mediante deliberação das respetivas assembleias.

5- A constituição dos registos de interesses da Assembleia da República, do Governo e autárquicos referidos nos números anteriores deve ser comunicada à Entidade para a

Transparência, à qual deve ser fornecida hiperligação para a secção do respetivo site onde se encontram publicitadas.

Decorre da proposta de alteração do PS.

	N.º 2 e n.º 3 al. a)	N.º 5 (PS retira do n.º 5 AR e GOV)	N.º 2, n.º 3 b) e n.º 4
Contra –	<i>CDS-PP</i>	<i>CDS-PP, PCP</i>	
A favor –	<i>PSD, PS, BE, NINSC</i>	<i>PSD, PS, BE, NINSC</i>	<i>PSD, PS, BE, PCP, NINSC</i>
Abstenção –	<i>PCP</i>		<i>CDS-PP</i>

* N.º 5 – Declaração de voto PSD – o GP entende que a ideia está colocada ao contrário, potenciando a criação de vários registos, quando o pretendido era um único registo.

**ARTIGO 12.º ANTEPROJETO – DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS,
PATRIMÓNIO, INTERESSES, INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS**

Artigo 12.º

Declaração de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos

1 - Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, e equiparados, bem como os referidos no NOVO ARTIGO, devem apresentar, no prazo de 60 dias após o início do exercício das respetivas funções, declaração de rendimentos, património e interesses, de acordo com o modelo constante no Anexo I da presente lei, que dela faz parte integrante.

Decorre de proposta do PSD, PS e do BE.

Contra –

A favor – *Unanimidade*

Abstenção -

Artigo 12.º

Declaração de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos

2 - A obrigação declarativa prevista no número anterior é ainda aplicável, com exceção do pessoal de apoio técnico-administrativo e auxiliar, aos gabinetes de membro do Governo, de membro de Governo regional e de apoio a titulares de órgão executivo das autarquias locais ou qualquer outro a estes legalmente equiparado.

Decorre de proposta do CDS-PP.

Contra – *PSD, PS, PCP*

A favor – *BE, CDS*

Abstenção –

Artigo 12.º

Declaração de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos

2 – A declaração de rendimentos, património e interesses é apresentada na Entidade Fiscalizadora da Transparência, junto do Tribunal Constitucional, onde fica depositada eletronicamente.

Decorre de proposta do PSD.

Contra – CDS-PP, PCP

A favor – PSD, PS, BE, NISNC

Abstenção -

Artigo 11.º

Declaração única de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos

1 - Os titulares de cargos políticos e equiparados e os titulares de altos cargos públicos referidos nos artigos 2.º e 3.º apresentam por via eletrónica na Entidade para a Transparência, no prazo de 60 dias contado da data de início do exercício das respetivas funções, declaração dos seus rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos.

2 – Da declaração referida no número anterior devem constar:

- a) A indicação total dos rendimentos brutos, com indicação da sua fonte, constantes da última declaração apresentada para efeitos da liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, ou que da mesma, quando dispensada, devessem constar e, quando for o caso, subsequente desagregação por categoria de rendimento;
- b) A descrição dos elementos do seu ativo patrimonial, de que sejam titulares ou cotitulares, nomeadamente através de herança indivisa, bem como dos elementos patrimoniais de que seja possuidor, detentor, gestor, comodatário ou arrendatário, por si ou por interposta pessoa coletiva ou singular, existentes no País ou no estrangeiro, ordenados por grandes rubricas, designadamente do património imobiliário, de quotas, ações ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, bem como de carteiras de títulos, contas bancárias a prazo, aplicações financeiras equivalentes e desde que superior a 50 salários mínimos, contas bancárias à ordem e direitos de crédito;

- c) A descrição do seu passivo, designadamente em relação ao Estado ou quaisquer pessoas singulares ou coletivas, nomeadamente a instituições de crédito e a quaisquer empresas, públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro;
- d) A menção de cargos sociais que exerçam ou tenham exercido nos dois anos que precederam a declaração, no País ou no estrangeiro, em empresas, fundações ou associações de direito público e, sendo os mesmos remunerados, em fundações ou associações de direito privado.

3 – A declaração referida também deve incluir os atos e atividades suscetíveis de gerar incompatibilidades e impedimentos, designadamente:

- a) A inscrição de atividades exercidas, independentemente da sua forma ou regime, designadamente:
 - i. Indicação de cargos, funções e atividades, públicas e privadas, exercidas nos últimos três anos;
 - ii. Indicação de cargos, funções e atividades, públicas e privadas, a exercer cumulativamente com o mandato;
- b) A inscrição de interesses financeiros relevantes, que compreende a identificação dos atos que geram, direta ou indiretamente, pagamentos, designadamente:
 - i. Pessoas coletivas públicas e privadas a quem foram prestados os serviços;
 - ii. Participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei ou no exercício de fiscalização e controlo de dinheiros públicos;
 - iii. Sociedades em cujo capital participe por si ou pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou por pessoa com quem viva em união de facto;
 - iv. Subsídios ou apoios financeiros, por si, pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou por pessoa com quem viva em união de facto ou por sociedade em cujo capital participem;
 - v. Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza;
- c) A inscrição de outros interesses relevantes, que deve mencionar, designadamente, os seguintes factos:
 - i. Participação em comissões ou grupos de trabalho pela qual auferam remuneração;
 - ii. Participação em entidades sem fins lucrativos beneficiárias de recursos públicos;

iii. Participação em associações profissionais ou representativas de interesses.

4 - Todos os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos estão obrigados a preencher a totalidade dos campos da declaração única de rendimentos, património e interesses referidos nos números anteriores, com exceção dos equiparados a titulares de cargos políticos e equiparados a altos cargos públicos, que não são obrigados a preencher o campo relativo ao registo de interesses.

5 - Os serviços administrativos das entidades em que se integrem os titulares de cargos a que se aplica a presente lei comunicam à Entidade da Transparência a data do início e da cessação das correspondentes funções.

Decorre da proposta de alteração do PS.

NOTAS:

n.º 1: proposta do PSD, PS e BE, que é ligeiramente diferente desta proposta do PS, já foi aprovada indiciariamente por unanimidade.

n.º 2: igual a anterior proposta do PS para o artigo 13.º que já foi aprovada indiciariamente com a seguinte votação:

	Alínea a)	Alíneas b), c) e d)
Contra –	<i>PSD, CDS-PP</i>	-
A favor –	<i>PS, BE, PCP</i>	<i>PSD, PS, BE, PCP</i>
Abstenção –		<i>CDS-PP</i>

n.º 3: igual a proposta do PSD para o artigo 13.º, n.º 2, que já foi aprovada indiciariamente por unanimidade

n.º 4: idêntico, com ligeiras nuances, a proposta do PSD para o artigo 15.º (preenchimento dos campos das declarações) que já foi aprovada indiciariamente por unanimidade

*** N.º 1, 2, 3 e 4 - votação idêntica às normas de igual conteúdo, valendo a redação da proposta de alteração do PS**

***N.º 5**

Contra –

A favor – *PSD, PS, BE, PCP, NINSC*

Abstenção – *CDS-PP*

**ARTIGO 13.º ANTEPROJETO – CONTEÚDO DA DECLARAÇÃO DE
RENDIMENTOS, PATRIMÓNIO, INTERESSES,
INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS**

Artigo 13.º

Conteúdo da declaração de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos

Os titulares de cargos políticos e equiparados e os titulares de altos cargos públicos apresentam no Tribunal Constitucional, no prazo de 60 dias contado da data de início do exercício das respetivas funções, declaração dos seus rendimentos, bem como do seu património e cargos sociais, da qual constem:

- a) A indicação total dos rendimentos brutos, com indicação da sua fonte, constantes da última declaração apresentada para efeitos da liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, ou que da mesma, quando dispensada, devessem constar e, quando for o caso, subsequente desagregação por categoria de rendimento;
- b) A descrição dos elementos do seu ativo patrimonial, de que sejam titulares ou cotitulares, nomeadamente através de herança indivisa, bem como dos elementos patrimoniais de que seja possuidor, detentor, gestor ou arrendatário, por si ou por interposta pessoa coletiva ou singular, existentes no País ou no estrangeiro, ordenados por grandes rubricas, designadamente do património imobiliário, de quotas, ações ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, bem como de carteiras de títulos, contas bancárias a prazo, aplicações financeiras equivalentes e desde que superior a 50 salários mínimos, contas bancárias à ordem e direitos de crédito;
- c) A descrição do seu passivo, designadamente em relação ao Estado ou quaisquer pessoas singulares ou coletivas, nomeadamente a instituições de crédito e a quaisquer empresas, públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro;
- d) [Anterior alínea d)].

Decorre de proposta do PS.

	Alínea a)	Alíneas b), c) e d)
Contra –	<i>PSD, CDS-PP</i>	-
A favor –	<i>PS, BE, PCP</i>	<i>PSD, PS, BE, PCP</i>
Abstenção –		<i>CDS-PP</i>

Artigo 13.º

Conteúdo da declaração de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos

1 - A declaração referida no artigo anterior deve conter:

- a) A indicação total dos rendimentos brutos constantes da última declaração apresentada para efeitos da liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, ou que da mesma, quando dispensada, devessem constar;
- b) A descrição dos elementos do seu ativo patrimonial, existentes no País ou no estrangeiro, ordenados por grandes rubricas, designadamente do património imobiliário, de quotas, ações ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, bem como de carteiras de títulos, contas bancárias a prazo, aplicações financeiras equivalentes e desde que superior a 50 salários mínimos, contas bancárias à ordem e direitos de crédito;
- c) A descrição do seu passivo, designadamente em relação ao Estado, a instituições de crédito e a quaisquer empresas, públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro;
- d) A menção de cargos sociais que exerçam ou tenham exercido nos dois anos que precederam a declaração, no País ou no estrangeiro, em empresas, fundações ou associações de direito público e, sendo os mesmos remunerados, em fundações ou associações de direito privado;

2 – **A declaração referida no artigo anterior também deve incluir os atos e atividades suscetíveis de gerar incompatibilidades e impedimentos, designadamente:**

- a) A inscrição de atividades exercidas, independentemente da sua forma ou regime, designadamente:
 - i. Indicação de cargos, funções e atividades, públicas e privadas, exercidas nos últimos três anos;

- ii. Indicação de cargos, funções e atividades, públicas e privadas, a exercer cumulativamente com o mandato;
- b) A inscrição de interesses financeiros relevantes, **que compreende** a identificação dos atos que geram, direta ou indiretamente, pagamentos, designadamente:
 - i. Pessoas coletivas públicas e privadas a quem foram prestados os serviços;
 - ii. Participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei ou no exercício de fiscalização e controlo de dinheiros públicos;
 - iii. Sociedades em cujo capital participe por si ou pelo cônjuge não separado de pessoas e bens **ou por pessoa com quem viva em união de facto**;
 - iv. Subsídios ou apoios financeiros, por si, pelo cônjuge não separado de pessoas e bens **ou por pessoa com quem viva em união de facto** ou por sociedade em cujo capital participem;
 - v. Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza;
- c) A inscrição de outros interesses relevantes, **que deve mencionar**, designadamente, **os seguintes factos**:
 - i. Participação em comissões ou grupos de trabalho pela qual auferam remuneração;
 - ii. Participação em **entidades sem fins lucrativos** beneficiárias de recursos públicos;
 - iii. Participação em associações profissionais ou representativas de interesses.

Decorre de proposta do PSD.

Obs.: n.º 1 prejudicado

Votação n.º 2

Contra –

A favor – Unanimidade

Abstenção -

Artigo 13.º

Conteúdo da declaração de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos

1 - As declarações referidas no n.º 1 do artigo 11.º contêm:

- a) A indicação total dos rendimentos brutos constantes da última declaração apresentada para efeitos da liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, ou que da mesma, quando dispensada, devessem constar;
- b) A descrição dos elementos do seu ativo patrimonial, nele se incluindo os bens e direitos de que sejam proprietários, possuidores ou detentores por qualquer meio, por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, existentes no País ou no estrangeiro, ordenados por grandes rubricas, designadamente:
 - i) Património imobiliário;
 - ii) Quotas, ações ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais;
 - iii) Barcos, aeronaves ou veículos automóveis;
 - iv) Carteiras de valores mobiliários, contas bancárias à ordem ou a prazo, aplicações financeiras equivalentes e direitos de crédito, desde que no seu total o valor seja superior a 50 salários mínimos.
- c) A descrição do seu passivo, designadamente em relação ao Estado, a instituições de crédito e a quaisquer empresas, públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro;
- d) A menção de cargos sociais que exerçam ou tenham exercido nos cinco anos que precederam a declaração, no País ou no estrangeiro, em empresas, fundações ou associações de direito público e em fundações ou associações de direito privado;
- e) As restantes atividades públicas ou privadas exercidas, nelas se incluindo atividades comerciais ou empresariais e, bem assim, o exercício de profissão liberal;
- f) Todas as atividades suscetíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer atos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses;
- g) Apoios ou benefícios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das atividades respetivas, incluindo de entidades estrangeiras;
- h) Entidades a quem sejam prestados serviços remunerados de qualquer natureza;
- i) Sociedades em cujo capital o titular, por si, ou por pessoa referida no artigo 7.º n.º 2 alínea a), disponha de participação no capital social.

2 - O relacionamento de bens que compõem o ativo patrimonial referido no n.º 1 alínea b) do presente artigo, quando os mesmos não sejam propriedade do declarante, encontrando-se

apenas na sua posse ou detenção, será acompanhado da identificação do respetivo proprietário e do título que legitima a posse ou detenção pelo declarante.

3 - Os membros de órgãos executivos das autarquias locais e entidades intermunicipais que não exerçam o mandato em regime de permanência, devem apresentar no respetivo órgão executivo declaração onde constem os elementos do n.º 1, com exceção das alíneas a), b), c) e g), a publicar nos termos do artigo 16.º.

Decorre de proposta do BE.

Obs.: n.º 3 votação adiada (para ver com artigo de Registo de Interesses)

	Alínea g) do n.º 1	Alíneas h) do n.º 1
Contra –	<i>PSD,</i>	<i>PSD, PS, CDS-PP</i>
A favor –	<i>BE, CDS-PP PCP</i>	<i>BE</i>
Abstenção –	<i>PS</i>	<i>PCP</i>

ARTIGO 14.º ANTEPROJETO – OFERTAS INSTITUCIONAIS

Artigo 14.º

Ofertas Institucionais

1 – Todas as ofertas recebidas pelos titulares de cargos políticos e pelos titulares de altos cargos públicos em virtude do desempenho das suas funções são objeto de registo pela entidade de que sejam membros, devendo esta manter esse registo atualizado e garantir a sua consulta pública permanente no respetivo sítio da internet.

Decorre de propostas de:

PSD, BE e CDS

Contra –

A favor –

Abstenção –

(Votação adiada)

Artigo 14.º

Ofertas Institucionais

2 – As ofertas de valor superior a 150 euros são obrigatoriamente entregues às entidades em que os titulares desempenhem cargos ou funções, passando a ser sua propriedade.

Decorre de propostas de:

BE e CDS

Contra –

A favor –

Abstenção –

(Votação adiada)

Artigo 14.º

Ofertas Institucionais

2 – Consideram-se legitimamente recebidas as ofertas que correspondam a condutas socialmente adequadas e conforme aos usos e costumes.

Decorre de propostas de:

PSD

Contra –

A favor –

Abstenção –

(Votação adiada)

Artigo 14.º

Ofertas Institucionais

3 – A veracidade e atualização do conteúdo do registo previsto no número anterior é da responsabilidade dos titulares ou pessoal sujeito às disposições da presente lei.

Decorre de propostas de:

CDS-PP

Contra –

A favor –

Abstenção –

(Votação adiada)

Artigo 17.º

Ofertas e hospitalidade

1 - As ofertas de bens materiais ou de serviços de valor estimado superior a € 150, recebidas no âmbito do exercício de cargo ou função, são obrigatoriamente comunicadas para efeitos de registo e apresentadas no organismo definido no respetivo Código de Conduta.

2 - Quando o titular do cargo receba de uma mesma entidade, no decurso do mesmo ano, várias ofertas de bens materiais que perfaçam o valor estimado referido no número anterior, deve comunicar esse facto para efeitos de registo das ofertas e proceder à apresentação de todas quantas ultrapassem esse valor.

3 - O destino das ofertas sujeitas ao dever de apresentação, tendo em conta a sua natureza e relevância, é estabelecido pelo organismo competente para o registo definido no respetivo Código de Conduta.

4 - As ofertas dirigidas a entidade pública são sempre registadas e entregues nos termos previstos no n.º 1, independentemente do seu valor e do destino final que lhes for atribuído.

5 - Sem prejuízo de outras regras aplicáveis ao cargo ou categoria, os titulares de cargos abrangidos pela presente lei, e convidados nessa qualidade, podem aceitar convites que lhes forem dirigidos para eventos oficiais ou de entidades públicas nacionais ou estrangeiras.

6 - Os titulares de cargos abrangidos pela presente lei e convidados nessa qualidade podem ainda aceitar quaisquer outros convites de entidades privadas:

- a) Que sejam compatíveis com a natureza institucional ou com a relevância de representação própria do cargo;
- b) Cujas aceitação corresponda a ato de cortesia ou urbanidade institucional; ou
- c) Que se justifiquem face à especial qualidade do sujeito, em atenção à natureza do evento.

7 - Sempre que a aceitação de um convite implique a realização pela entidade privada de despesas com transporte ou alojamento de valor estimado superior a € 150 deve a mesma ser objeto de comunicação e justificação pelo aceitante para efeitos de registo de hospitalidade.

8 - A aceitação final de oferta ou de convite da iniciativa de entidade privada que ultrapasse o valor estimado de 150€, determina para o titular do cargo que as aceitou as seguintes obrigações relativamente à entidade ofertante:

- a) Não intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado da administração pública, exceto se justificar, prévia e fundamentadamente, a pertinência da aceitação de convite em relação à utilidade pública do ato a praticar;
- b) No exercício de mandato de natureza representativa, declarar previamente à prática de qualquer ato deliberativo a existência de eventual interesse particular.

9 - Sem prejuízo do disposto nas regras relativas aos deveres declaratórios sobre rendimentos e património, não está sujeita a dever de registo:

- a) A aceitação de ofertas, de transporte ou alojamento de hospitalidade ocorridas no âmbito próprio de atividade legalmente compatível com o exercício de cargo ou função pública;
- b) A aceitação de ofertas, de transporte ou alojamento que decorra no contexto das relações pessoais ou familiares.

10 - O disposto na presente lei não se aplica às ofertas de bens e serviços, à aceitação de convites e à hospitalidade que tenha como destinatários os partidos políticos, incluindo os respetivos grupos parlamentares, através dos seus órgãos, delegações ou representações suas, sem prejuízo das regras decorrentes do regime jurídico do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Decorre das propostas de alteração do PS

Contra –

A favor –

Abstenção –

Artigo 14.º

Ofertas Institucionais

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º, os códigos de conduta das entidades públicas abrangidas pela presente lei deverão relativamente às ofertas institucionais prever os princípios e regras enunciados no presente artigo.

2 – Todas as ofertas de valor superior ao estipulado no código de conduta da entidade recebidas pelos titulares de cargos políticos e pelos titulares de altos cargos públicos em virtude do desempenho das suas funções são objeto de registo pela entidade de que sejam membros, devendo esta manter esse registo atualizado e garantir a sua consulta pública permanente no respetivo sítio da internet.

3 – As ofertas de valor superior ao estipulado no código de conduta da entidade são obrigatoriamente entregues às entidades em que os titulares desempenhem cargos ou funções, passando a ser sua propriedade.

4 – A veracidade e atualização do conteúdo do registo previsto no número anterior é da responsabilidade dos titulares ou pessoal sujeito às disposições da presente lei.

5- Até a aprovação dos códigos de conduta referidos no artigo 16.º vigorarão os princípios e regras enunciados no presente artigo, aplicando-se os valores referência de 50 euros e de 150 euros para efeitos do disposto nos números 2 e 3 respetivamente.

Decorre de propostas de:

Deputado não inscrito Paulo Trigo Pereira

Contra –

A favor –

Abstenção –

ARTIGO NOVO - ANTEPROJETO – OFERTAS INSTITUCIONAIS

NOVO ARTIGO

Hospitalidades

- 1- Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º, os códigos de conduta das entidades públicas abrangidas pela presente lei deverão relativamente às hospitalidades prever obrigatoriamente os princípios e regras enunciados no presente artigo.
- 2- Os titulares de cargos políticos e titulares de altos cargos públicos abstêm-se de aceitar convites de pessoas singulares ou coletivas privadas, nacionais ou estrangeiras, e de pessoas coletivas públicas estrangeiras, para assistência a eventos sociais, institucionais, desportivos ou culturais de acesso oneroso ou com custos de deslocação ou estadia associados, ou outros benefícios similares, que possam condicionar a independência no exercício do seu mandato.
- 3- Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se que existe condicionamento à independência no exercício do mandato quando haja aceitação de convites ou outros benefícios similares contrários a condutas socialmente adequadas e desconformes aos usos e costumes.
- 4- Excetuam-se do disposto nos números anteriores:
 - a) Participação em eventos em representação das respetivas entidades;
 - b) Convites ou benefícios similares relacionados com a participação em visitas, programas ou cerimónias oficiais de entidades públicas nacionais, de Estados estrangeiros ou de organizações internacionais;
 - c) Conferências, congressos, seminários, colóquios ou outros eventos de reflexão e debate em matérias de interesse político ou social considerados relevante para o exercício das suas funções;
 - d) Convites para participação em feiras ou em outros eventos abertos ao público considerados relevantes para o exercício das suas funções;
 - e) Eventos de natureza académica ou científica;
 - f) Eventos em que exista um interesse público relevante na respetiva presença e os titulares de cargos políticos e titulares de altos cargos públicos sejam expressamente convidados nessa qualidade, assegurando assim uma função de representação inerente à natureza do mandato.



Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas

5- No caso de dúvida sobre o enquadramento de uma oferta de hospitalidade no quadro das exceções previstas no número anterior, podem os titulares de cargos políticos e titulares de altos cargos públicos solicitar parecer vinculativo à Entidade Fiscalizadora da Transparência.

6- As ofertas de hospitalidade aceites e os benefícios a elas inerentes são objeto de inscrição no registo de interesse dos titulares de cargos políticos e titulares de altos cargos públicos.

7- A inscrição no registo de interesses dos titulares de cargos políticos e titulares de altos cargos públicos deverá relativamente às hospitalidades e aos benefícios referidos no número anterior identificar o tipo de oferta, a descrição, o valor total e as pessoas singulares ou coletivas que os concedam, entreguem ou financiem.

Decorre de propostas de:

Deputado não inscrito Paulo Trigo Pereira

Contra –

A favor –

Abstenção –

ARTIGO 15.º ANTEPROJETO – PREENCHIMENTO DOS CAMPOS DAS DECLARAÇÕES

Artigo 15.º

Preenchimento dos campos da declaração

Todos os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos estão obrigados a preencher a totalidade dos campos do modelo de declaração de rendimentos, património e interesses constante do Anexo I da presente lei, com exceção dos equiparados a titulares de cargos políticos e equiparados a altos cargos públicos que apenas preenchem os campos 1, 2 e 4 da declaração.

Decorre de propostas de:

PSD

Contra –

A favor – *Unanimidade*

Abstenção –

Artigo 15.º

Preenchimento dos campos da declaração

1-Todos os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos estão obrigados a preencher a totalidade dos campos do modelo de declaração de rendimentos, património e interesses constante do Anexo I da presente lei, com exceção dos equiparados a titulares de cargos políticos e equiparados a altos cargos públicos que apenas preenchem os campos 1, 2 e 4 da declaração.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, os equiparados a titulares de cargos políticos e equiparados a altos cargos públicos poderão de forma voluntária preencher a totalidade dos campos do modelo de declaração de rendimentos, património e interesses constante do Anexo I da presente lei.

Decorre de propostas de:



Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas

Deputado não inscrito Paulo Trigo Pereira

Contra –

A favor – *Unanimidade*

Abstenção –

ARTIGO 15.º ANTEPROJETO – ATUALIZAÇÃO DAS DECLARAÇÕES

Artigo 15.º

Atualização da declaração

1 - Nova declaração, atualizada, é apresentada no prazo de 60 dias a contar da cessação das funções que tiverem determinado a apresentação da precedente, bem como de recondução ou reeleição do titular.

2 - Sempre que no decurso do exercício de funções se verifique uma alteração patrimonial efetivo que altere o valor declarado referente a alguma das alíneas do n.º 1 do artigo anterior em montante superior a 50 salários mínimos mensais, deve o titular atualizar a respetiva declaração.

3 - Sempre que no decurso do exercício de funções ocorram factos ou circunstâncias que justifiquem novas inscrições nos termos do n.º 2 do artigo anterior, deve o titular atualizar a respetiva declaração no prazo máximo de 15 dias após a ocorrência desses factos ou circunstâncias.

4 - A declaração final deve refletir a evolução patrimonial durante o mandato a que respeita.

Decorre de propostas de:

PSD

Contra –

A favor – Unanimidade, com alteração da redação do n.º 3 para “no prazo máximo de 30 dias”.

Abstenção –

Artigo 15.º

Atualização da declaração

5 – Os titulares do dever de apresentação das declarações devem, três anos após o fim do exercício do cargo ou função que lhe deu origem, apresentar declaração final atualizada, sem prejuízo do dever de atualização nas condições previstas nos n.ºs 2 e 3 durante esse período.

Decorre de propostas de:

PSD e PS

Contra –

A favor – PSD, PS, BE, PCP

Abstenção – CDS-PP

Artigo 15.º

Atualização da declaração

6 – Para efeitos do cumprimento do dever de apresentação referido no número anterior, as entidades em que os titulares exerçam funções procedem à notificação prévia destes, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo do prazo de três anos.

Decorre de proposta do PCP

Contra –

A favor –

Abstenção –

Artigo 12.º

Atualização da declaração

1 - Nova declaração, atualizada, é apresentada no prazo de 60 dias a contar da cessação das funções que tiverem determinado a apresentação da declaração precedente, bem como de recondução ou reeleição do titular.

2 - Sempre que no decurso do exercício de funções se verifique uma alteração patrimonial efetiva que altere o valor declarado referente a alguma das alíneas do n.º 2 do artigo anterior em montante superior a 50 salários mínimos mensais, deve o titular atualizar a respetiva declaração.

3 - Sempre que no decurso do exercício de funções ocorram factos ou circunstâncias que justifiquem novas inscrições nos termos do n.º 3 do artigo anterior, deve o titular atualizar a respetiva declaração no prazo máximo de 30 dias após a ocorrência desses factos ou circunstâncias.

4 - A declaração final deve refletir a evolução patrimonial durante o mandato a que respeita.

5 – Os titulares do dever de apresentação das declarações devem, três anos após o fim do exercício do cargo ou função que lhe deu origem, apresentar declaração final atualizada, sem prejuízo do dever de atualização nas condições previstas nos n.ºs 2 e 3 durante esse período.

6 – Para efeitos do cumprimento do dever de apresentação referido no número anterior, as entidades em que os titulares exerçam funções procedem à notificação prévia destes, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo do prazo de três anos.

Decorre das propostas de alteração do PS

NOTAS:

n.ºs 1 a 4: igual a proposta do PSD para o artigo 15.º que já foi aprovada indiciariamente por unanimidade.

n.º 5: igual a proposta do PSD e do PS para o artigo 15.º que já foi aprovada indiciariamente com os votos a favor do PSD, PS, BE, PCP, e a abstenção do CDS-PP

Contra –

A favor –

Abstenção –

ARTIGO 16.º ANTEPROJETO – PUBLICIDADE

Artigo 16.º

Publicidade

- 1 - As declarações a que se refere o artigo 11.º são publicadas no sítio eletrónico da Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Público e no sítio eletrónico da entidade onde o titular do cargo político alto cargo público exerce funções.
- 2 - As declarações a que se refere o artigo 11.º ficam depositadas na Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, a qual as disponibilizará a qualquer pessoa que o solicitar.
- 3 - Com fundamento em motivo relevante, designadamente a proteção da privacidade e interesses de terceiros, o titular de cargo político ou de alto cargo público pode, a qualquer momento, opor-se à divulgação total ou parcial a que aludem os artigos anteriores.
- 4 - A oposição a que se refere o número anterior é apresentada pelo interessado perante Entidade, que a envia para o tribunal competente.
- 5 - A publicação ou disponibilização da declaração de rendimentos, património e interesses sobre a qual recaiu a oposição é suspensa até decisão final do respetivo processo.

Decorre de proposta do BE

Contra –

A favor –

Abstenção –

Artigo 14.º

Acesso e publicidade

- 1 - A declaração única de rendimentos, património e interesses é de acesso público nos termos do presente artigo.
- 2 - Não são objeto de consulta ou acesso público os seguintes elementos da declaração:
 - a) Dados pessoais sensíveis como a morada, números de identificação civil e fiscal, números de telemóvel e telefone e endereço eletrónico;
 - b) Discriminação dos serviços prestados no exercício de atividades sujeitas a sigilo profissional;

c) Dados que permitam a identificação individualizada da residência ou viaturas e outros meios de transporte do titular do cargo.

3 - Os campos da declaração relativos ao registo de interesses são publicados no site da Entidade para a Transparência, bem como no site da entidade de cujos órgãos o declarante seja titular, em página própria ou mediante remissão para o site da Entidade para a Transparência.

4 - Os campos relativos a rendimento e património constantes da declaração podem ser consultados, sem faculdade de cópia, mediante requerimento fundamentado com identificação do requerente, que fica registado na Entidade para a Transparência:

- a) Presencialmente, junto da Entidade para a Transparência;
- b) Remotamente, mediante atribuição ao requerente de uma credencial de acesso digital temporalmente limitada para consulta da declaração requerida.

5 - Os requerentes respondem civil e criminalmente, nos termos previstos na legislação de proteção de dados, pela utilização indevida da informação obtida através da consulta das declarações.

6 - Com fundamento em motivo atendível, designadamente interesses de terceiros ou salvaguarda da reserva da vida privada, o titular do cargo pode opor-se à divulgação parcelar ou integral dos elementos constantes da declaração de rendimento e património, competindo à Entidade para a Transparência apreciar a existência ou não do aludido motivo, bem como da possibilidade e dos termos da referida divulgação.

7 - Cabe ao declarante, no ato de apresentação da sua declaração inicial ou posteriormente, a iniciativa de invocar objeção nos termos e para os efeitos do número anterior.

8 - A Comissão parlamentar competente em matéria de aplicação do Estatuto dos Deputados tem acesso eletrónico em tempo real à totalidade das declarações de rendimentos, património e interesses apresentadas pelos Deputados à Assembleia da República e pelos membros do Governo, para efeitos de cumprimento das suas atribuições e competências previstas no Estatuto dos Deputados.

Decorre das propostas de alteração do PS

Contra –

A favor –

Abstenção –

Artigo 16.º

Publicidade

1 – A declaração de rendimentos, património e interesses é pública e pode ser consultada por quem o solicitar junto da Entidade Fiscalizadora da Transparência, com observância do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4.

2 – Não são objeto de consulta os seguintes elementos da declaração:

- a) No que respeita a dados pessoais: a morada, o número de identificação civil, o número de identificação fiscal, o número de telemóvel, o endereço eletrónico e o número de telemóvel do declarante;**
- b) No que respeita ao registo de interesses: a discriminação dos serviços prestados no exercício de atividades sujeitas a sigilo profissional**

3 – No que respeita a dados sobre rendimentos e património, a consulta da declaração obedece às seguintes regras:

- a) Relativamente aos rendimentos brutos para efeitos de liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, apenas é disponibilizado para consulta o montante total de cada uma das categorias de rendimentos próprios do declarante e o montante da sua quota parte nos rendimentos conjuntos com terceiros, sendo que em relação aos rendimentos do trabalho dependente também é divulgado o nome da entidade pagadora;**
- b) Relativamente ao património imobiliário, apenas é disponibilizado para consulta o número total de imóveis pertencentes ao declarante;**
- c) Relativamente a quotas, ações, participações ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, apenas é disponibilizado para consulta o seu quantitativo e o nome da sociedade respetiva;**
- d) Relativamente a direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, apenas é disponibilizado para consulta o número total de cada um desses bens móveis;**
- e) Relativamente a carteiras de títulos, contas bancárias a prazo e aplicações financeiras equivalentes, bem como a contas bancárias à ordem e direitos de crédito de valor superior a 50 salários mínimos, apenas é disponibilizado para consulta o valor total de cada um desses ativos;**
- f) Relativamente ao passivo, apenas é disponibilizado para consulta a identificação do credor e a quota parte do montante do débito da responsabilidade do declarante.**

4 – A consulta da declaração de rendimentos, património e interesses deve ser objeto de registo por parte da Entidade Fiscalizadora da Transparência e carece de ser fundamentada, podendo ser concretizada para:

- a) Instrução de processos por parte das autoridades administrativas, de supervisão, tributárias e judiciárias;**
- b) Exercício do controlo democrático por parte dos legais representantes dos partidos políticos e das entidades com assento na concertação social;**
- c) Exercício do direito à liberdade de informação por jornalistas detentores de carteira profissional;**
- d) Realização de teses e estudos académicos por parte de docentes e investigadores.**

5 – Compete à Entidade Fiscalizadora da Transparência garantir o cumprimento do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4, apenas disponibilizando para consulta, para efeitos do disposto no n.º 1, os elementos públicos da declaração.

6 – Em caso de incumprimento das regras previstas nos n.ºs 2 e 3, pode o titular do cargo, a qualquer momento, opor-se à divulgação dos elementos não publicitáveis, cabendo à Entidade Fiscalizadora da Transparência apreciar e decidir o pedido, com recurso para o Tribunal Constitucional.

7 – A publicitação dos elementos sobre os quais recaiu a oposição é suspensa até decisão final do respetivo processo.

8 – A violação da reserva da vida privada eventualmente resultante da publicitação da declaração em violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 é punida nos termos legais, designadamente segundo o disposto nos artigos 192.º e 193.º do Código Penal.

9 – Em relação aos Deputados à Assembleia da República e aos membros do Governo, o campo da declaração relativo ao registo de interesses deve ser disponibilizado para consulta no portal da Assembleia da República na *Internet*, com observância do disposto no n.º 2.

10 – Com exceção do disposto número anterior, a declaração de rendimentos, património e interesses não pode, em caso algum, ser divulgada em sítio eletrónico na *Internet* ou nas redes sociais.

Decorre das propostas de alteração do PSD



Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas

Contra –

A favor –

Abstenção –

Artigo 16.º

Publicidade e divulgação

1 – A divulgação pública do conteúdo das declarações a que se refere o artigo 12.º da presente lei é realizada através do sítio eletrónico da Entidade para a Transparência em Funções Públicas e dos sítios eletrónicos dos órgãos onde os titulares de cargos públicos exercem funções, com observância do disposto no presente artigo.

2 – As declarações referidas no n.º 1 ficam depositadas na Entidade para a Transparência em Funções Públicas e são de acesso livre, constando dos formulários em anexo à presente lei a identificação dos campos que são livremente divulgados através do sítio eletrónico.

3 – Não são objeto da divulgação pública referida no n.º 1 do presente artigo os seguintes elementos da declaração:

a) No que respeita a dados pessoais: a morada, o número de identificação civil, o número de identificação fiscal, o número de telemóvel, o endereço eletrónico e o número de telemóvel do declarante;

b) No que respeita ao registo de interesses: a discriminação dos serviços prestados no exercício de atividades sujeitas a sigilo profissional.

4 – No que respeita a dados sobre rendimentos e património, a divulgação pública referida no n.º 1 obedece às seguintes regras:

a) Relativamente aos rendimentos brutos para efeitos de liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, apenas são divulgadas as categorias de rendimentos próprios do declarante e se existirem rendimentos conjuntos com terceiros, sendo que em relação aos rendimentos do trabalho dependente também é divulgado o nome da entidade pagadora;

b) Relativamente ao património imobiliário, apenas é publicitado o escalão em que insere a soma dos valores patrimoniais tributários dos imóveis pertencentes ao declarante e o número total de imóveis rurais e urbanos a ele pertencentes repartidos de acordo com as categorias seguintes:

- Inferior a 100 000 euros;
- Superior a 100 000 euros e inferior a 250 000 euros;
- Superior a 250 000 euros e inferior a 500 000 euros;
- Superior a 500 000 euros e inferior a 1 000 000 euros;
- Superior a 1 000 000 euros e inferior a 2 500 000 euros;
- Superior a 2 500 000 euros.

c) Relativamente a quotas, ações, participações ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, apenas é publicitado o seu quantitativo total e o nome da sociedade respetiva.

5 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e para efeitos da divulgação pública referida no n.º 1, o titular de cargo político ou de alto cargo público pode, no acto de apresentação da sua declaração inicial ou em momento posterior, requerer por escrito junto da Entidade para a Transparência em Funções Públicas a divulgação total e irrestrita da respetiva declaração com salvaguarda dos elementos referidos na alínea a) do número 3.

6 – Compete à Entidade para a Transparência em Funções Públicas garantir o cumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4, apenas disponibilizando à entidade onde o titular do cargo político ou do alto cargo público exerce funções, para efeitos do disposto no n.º 1, os elementos da declaração sujeitos a divulgação pública.

7 – Em caso de incumprimento das regras previstas nos n.ºs 3 e 4, pode o titular do cargo, a qualquer momento, opor-se à divulgação dos elementos não publicitáveis, cabendo à Entidade Fiscalizadora da Transparência em Funções Públicas apreciar e decidir o pedido, com recurso para o Tribunal Constitucional.

8 – A publicitação dos elementos sobre os quais recaiu a oposição é suspensa até decisão final do respetivo processo.

9 – A violação da reserva da vida privada eventualmente resultante da publicitação da declaração em violação do disposto nos n.ºs 3 e 4 é punida nos termos legais, designadamente segundo o disposto nos artigos 192.º e 193.º do Código Penal.

10 - Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm o direito de acesso às declarações a que se refere o artigo 12.º da presente lei.

11- Com fundamento em motivo relevante, designadamente a proteção da privacidade e interesses de terceiros, o titular de cargo político ou de alto cargo público pode, no momento da declaração ou em momento posterior, opor-se à divulgação dos elementos não sujeitos a divulgação pública.

12- Ao acesso referido no n.º 8 do presente artigo aplica-se com as devidas adaptações o disposto nos números 3, 5, 6, 7, 8 e 9 do presente artigo e na Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.

Decorre de propostas de:

Deputado não inscrito Paulo Trigo Pereira

Contra –

A favor –

Abstenção –

ARTIGO NOVO ANTEPROJETO – CÓDIGOS DE CONDUTA

Artigo 16.º

Códigos de Conduta

1 - As entidades públicas abrangidas pela presente lei devem aprovar Códigos de Conduta a publicar em Diário da República e nos respetivos sítios na internet, para desenvolvimento, entre outras, das matérias relativas a ofertas institucionais e hospitalidade

2 - Os Códigos de Conduta são aprovados:

- a) Pela Assembleia da República, em relação aos respetivos Deputados, serviços e membros de gabinetes;
- b) Pelo Governo em relação aos seus membros, gabinetes e entidades da Administração Pública e do sector público empresarial do Estado;
- c) Pelos órgãos das autarquias locais no quadro das respetivas competências;
- d) Pelos órgãos dirigentes das entidades autónomas e entidades reguladoras.

3 - Os Conselhos Superiores da Magistratura, dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Ministério Público estabelecem, com independência e autonomia, e no respeito pelos seus estatutos, os códigos de conduta aplicáveis, respetivamente, aos magistrados judiciais e do Ministério Público.

4 - Sem prejuízo do seu desenvolvimento e adaptação à natureza de cada entidade pelos respetivos códigos de conduta, o disposto nos artigos da presente lei relativos a ofertas e hospitalidade é diretamente aplicável às entidades abrangidas.

5 - Nenhuma disposição de qualquer código de conduta pode restringir as normas constitucionais e derrogar as normas legais atinentes aos estatutos próprios dos titulares de cargos públicos ou equiparados ou condicionar as condições de exercício do respetivo cargo ou função.

Decorre das propostas de alteração do PS

Contra –

A favor –

Abstenção –

**ARTIGO NOVO ANTEPROJETO – ACESSO ÀS DECLARAÇÕES PELA
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

Artigo 17.º

Acesso às declarações por parte da Assembleia da República

A Comissão parlamentar competente em matéria de aplicação do Estatuto dos Deputados tem acesso eletrónico em tempo real à totalidade das declarações de rendimentos, património e interesses apresentadas pelos Deputados à Assembleia da República e pelos membros do Governo, para efeitos de cumprimento das suas atribuições e competências previstas no Estatuto dos Deputados.

Decorre de propostas do PSD

Contra –

A favor –

Abstenção –

ARTIGO 17.º ANTEPROJETO – INCUMPRIMENTO

Projeto de alteração CPRTCP

Artigo 3.º

[...]

1 - Em caso de não apresentação das declarações previstas nos artigos 1.º, 2.º e **2.ª-A**, a entidade competente para o seu depósito notificará o titular do cargo a que se aplica a presente lei para a apresentar no prazo de 30 dias consecutivos, sob pena de, em caso de incumprimento culposo, salvo quanto ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República e ao Primeiro-Ministro, incorrer em declaração de perda do mandato, demissão ou destituição judicial, consoante os casos, ou, quando se trate da situação prevista na primeira parte do n.º 1 do artigo 2.º, incorrer em inibição por período de um a cinco anos para o exercício de cargo que obrigue à referida declaração e que não corresponda ao exercício de funções como magistrado de carreira.

2 - [...]

3 - Quem não apresentar as declarações previstas nos artigos 1.º, 2.º e 2.ª-A da presente lei, decorrido o prazo previsto no n.º 1, incorre ainda em crime de desobediência qualificada, nos termos da lei.

4 - [...]

Decorre de propostas do CDS-PP

Contra –

A favor –

Abstenção –

Artigo 18.º

Incumprimento

1 - Em caso de não apresentação **ou apresentação incompleta** das declarações previstas nos artigos 12.º e 14.º, a **Entidade Fiscalizadora da Transparência notifica** o titular do cargo a que **respeita** para a apresentar no prazo de 30 dias consecutivos, sob pena de, em caso de incumprimento culposo, salvo quanto ao Presidente da República, ~~ao Presidente da Assembleia~~

da República e ao Primeiro-Ministro, incorrer em declaração de perda do mandato, demissão ou destituição judicial, consoante os casos, ou, quando se trate da situação prevista na primeira parte do n.º 1 do artigo 14.º, incorrer em inibição por período de um a cinco anos para o exercício de cargo que obrigue à referida declaração e que não corresponda ao exercício de funções como magistrado de carreira.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a não apresentação das declarações previstas nos artigos 12.º e 14.º, após notificação da Entidade Fiscalizadora da Transparência para o efeito, é punida pelo crime de desobediência qualificada, nos termos da lei.

3 – Sem prejuízo do procedimento previsto no n.º 1, o titular de cargo a que se aplica a presente lei que intencionalmente apresente na Entidade Fiscalizadora da Transparência declaração de património, rendimentos, interesses, incompatibilidades ou impedimentos, onde omita factos ou que dela faça constar factos falsos que representem uma percentagem superior a 10% do seu património ou igual percentagem do seu rendimento num dos últimos 3 anos e correspondam, em qualquer dos casos, a um valor superior a 60 salários mínimos nacionais, é punido com pena de prisão até três anos.

4 – Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2, as secretarias administrativas das entidades em que se integrem os titulares de cargos a que se aplica a presente lei comunicam à Entidade Fiscalizadora da Transparência a data do início e da cessação de funções.

Decorre de propostas do PSD

Contra –

A favor –

Abstenção –

Artigo 17.º

Incumprimento

1 - Em caso de não apresentação tempestiva das declarações previstas no artigo 11.º, Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos notificará ainda o titular do cargo a que se aplica a presente lei para apresentar no prazo de 30 dias, com a cominação da prática do crime previsto e punido pelo artigo 47.º-A da Lei n.º 34/87 de 16 de julho.

- 2 - A apresentação intempestiva das declarações e respetivas alterações previstas no artigo 11.º constitui contraordenação punível com coima até 100 salários mínimos mensais.
- 3 - É competente para a tramitação do processo contraordenacional e para a aplicação da coima a Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos.

Decorre de propostas do BE

Contra –

A favor –

Abstenção –

Artigo 15.º

Incumprimento das obrigações declarativas

- 1 - Em caso de não apresentação das declarações previstas nos artigos 11.º e 12.º, a entidade competente para o seu depósito notifica o titular ou antigo titular do cargo a que se aplica a presente lei para a apresentar no prazo de 30 dias consecutivos.
- 2 - Quem, após a notificação prevista no número anterior, não apresentar as respetivas declarações, salvo quanto ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República e ao Primeiro-Ministro, incorre em declaração de perda do mandato, demissão ou destituição judicial, consoante os casos.
- 3 - O antigo titular de cargo abrangido pelas obrigações declarativas previstas nos artigos 11.º e 12.º, que após a notificação prevista no n.º 1, não apresentar as respetivas declarações, incorre em inibição por período de um a cinco anos para o exercício de cargo que obrigue à referida declaração e que não corresponda ao exercício de funções como magistrado de carreira.
- 4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a não apresentação das competentes declarações, após notificação, é punida por crime de desobediência qualificada, com pena de prisão até 3 anos.
- 5 - Quem omitir da declaração apresentada, com intenção de os ocultar, elementos patrimoniais ou rendimentos que estava obrigado a declarar em valor superior a 50 salários mínimos mensais, é punido com pena de prisão até 3 anos.
- 6 - Os acréscimos patrimoniais não justificados apurados ao abrigo do regime fiscal tributário, de valor superior a 50 salários mínimos mensais, são tributados, para efeitos de IRS, à taxa especial de 80%.



Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas

Decorre das propostas de alteração do PS

Contra –

A favor –

Abstenção –

ARTIGO 18.º ANTEPROJETO – ENTIDADE FISCALIZADORA

Artigo 19.º

Fiscalização Entidade Fiscalizadora

1 – A análise e fiscalização das declarações apresentadas nos termos da presente lei compete à Entidade Fiscalizadora da Transparência, órgão independente que funciona junto do Tribunal Constitucional.

2 – A organização e funcionamento da Entidade Fiscalizadora da Transparência constam de lei própria.

Decorre de propostas do PSD

Contra –

A favor –

Abstenção –

Artigo 18.º

Fiscalização

1 - Compete à Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, nos termos do respetivo estatuto e regulamentos, proceder à receção, organização, análise, fiscalização e guarda das declarações dos titulares de cargos políticos previstas no artigo 11.º.

2 - A Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos procede à apreciação da regularidade formal das declarações de rendimentos, património e interesses, podendo solicitar ao seu apresentante o aperfeiçoamento, esclarecimentos e a clarificação do respetivo conteúdo.

3 - Se, notificado para aperfeiçoar, esclarecer ou clarificar o conteúdo da declaração de rendimento, património e interesses, o apresentante nada fizer ou juntar elementos que sejam considerados insuficientes pela Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, esta comunicará o ocorrido ao Ministério Público.

Decorre de propostas do BE

Contra –

A favor –

Abstenção –

Artigo 18.º

Entidade para a Transparência em Funções Públicas

1 - A fiscalização do cumprimento das obrigações declarativas constantes da presente lei é da competência da Entidade para a Transparência em Funções Públicas, que funciona junto do Tribunal Constitucional.

2 - A Entidade é composta por um presidente e dois vogais que são designados por um período de quatro anos, renovável uma vez por igual período, e cessam funções com a tomada de posse do membro designado para ocupar o respetivo lugar.

3 - Os membros da Entidade são eleitos pelo plenário do Tribunal Constitucional, em lista elaborada por iniciativa do seu Presidente, devendo recolher uma maioria de pelo menos oito votos.

4 - É aplicável aos membros da Entidade o estatuto previsto para a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.

5 - Os membros da Entidade, o pessoal que nela exerça funções, bem como os seus colaboradores eventuais ou permanentes, estão especialmente obrigados a guardar sigilo dos factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente pelo exercício das suas funções, e que não possam ser divulgados, nos termos da lei.

6 - Compete à Entidade:

- a) Proceder à análise e fiscalização e das declarações de rendimento, de património e de interesses dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;
- b) Solicitar a clarificação do conteúdo das declarações aos depositários no caso de dúvidas sugeridas pelo texto;
- c) Apreciar da regularidade formal das declarações e da observância do prazo de entrega;
- d) Organizar e publicitar, nos termos da presente lei, através do sítio eletrónico do Tribunal Constitucional as declarações de interesses, de rendimento e de património dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;
- e) Articular com as demais entidades responsáveis pela criação, gestão e publicação de registos de interesses a respetiva interoperabilidade;
- f) Comunicar às entidades competentes nos termos dos respetivos estatutos, os factos que considerem relevantes para efeitos da aplicação de sanções previstas na lei e que sejam detetadas a partir da análise das declarações de rendimentos, património e interesses, ouvidos os respetivos titulares;

- g) Participar ao Ministério Público as suspeitas da prática de infrações criminais que resultem da análise das declarações de rendimentos, património e interesses, ouvidos os respetivos titulares;
- h) Participar à Autoridade Tributária as suspeitas da prática de infrações fiscais que resultem da análise das declarações de rendimentos, património e interesses, ouvidos os respetivos titulares;
- i) Facultar a consulta das declarações de interesses, de rendimento e de património dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, nos termos da lei.

Decorre das propostas de alteração do PS

Contra –

A favor –

Abstenção –

Artigo 18.º

Entidade Fiscalizadora²

O Ministério Público junto do Tribunal Constitucional procede anualmente à análise das declarações apresentadas após o termo dos mandatos ou a cessação de funções dos respetivos titulares.

Versão do anteprojeto

Contra –

A favor –

Abstenção –

² O presente artigo deriva do artigo 5.ºA CPRTCP.

**ARTIGO NOVO ANTEPROJETO – FISCALIZAÇÃO DAS DECLARAÇÕES
DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Artigo 19.º

Fiscalização das declarações dos magistrados judiciais e do Ministério Público

A fiscalização do cumprimento das obrigações declarativas e a análise das declarações entregues pelos magistrados judiciais e do Ministério Público é realizada pelos respetivos Conselhos Superiores, para os efeitos previstos nos respetivos estatutos.

Decorre de propostas do PS

Contra –

A favor –

Abstenção –

ARTIGO 19.º ANTEPROJETO – OMISSÃO OU INEXATIDÃO

Artigo 20.º

Omissão ou inexatidão

Sem prejuízo das competências cometidas por lei a outras entidades, quando, por qualquer modo, seja comunicada ou denunciada à **Entidade Fiscalizadora da Transparência** a ocorrência de alguma omissão ou inexatidão **nas declarações previstas nos artigos 12.º e 14.º**, o respetivo Presidente, **após cumprimento do procedimento previsto no n.º 1 do artigo 18.º**, leva tal comunicação ou denúncia ao conhecimento do representante do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional, para os efeitos tidos por convenientes.

Decorre de propostas do PSD

Contra –

A favor –

Abstenção –

Artigo 19.º

(Eliminado)

Decorre de propostas do BE

Contra –

A favor –

Abstenção –

Artigo 19.º

Omissão ou Inexatidão ³

Sem prejuízo das competências cometidas por lei a outras entidades, quando, por qualquer modo, seja comunicada ou denunciada ao Tribunal Constitucional a ocorrência de alguma omissão ou inexatidão na declaração prevista no artigo 12.º, o respetivo Presidente levará tal comunicação ou denúncia ao conhecimento do representante do Ministério Público junto do mesmo Tribunal, para os efeitos tidos por convenientes.

Versão do anteprojeto

Contra –

A favor –

Abstenção –

³ O presente artigo deriva do 6.º-A CPRTCP.
Versão para a reunião de 15 de janeiro de 2019

ARTIGO 20.º ANTEPROJETO – NORMA REMISSIVA

Artigo 24.º

Norma remissiva

Os crimes da responsabilidade que titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respetivos efeitos, são regulados em **lei própria**.

Decorre de propostas do PSD

Contra –

A favor –

Abstenção –

Artigo 20.º

Norma Remissiva

Os crimes da responsabilidade que titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respetivos efeitos, são regulados em diploma próprio.

Versão do anteprojeto

Contra –

A favor –

Abstenção –

ARTIGO 21.º ANTEPROJETO – NORMA REVOGATÓRIA

Artigo 21.º

Norma Revogatória

São revogados:

- a) (...);
- b) (...);
- c) Os Subcapítulos VI e VII do Capítulo III do Título III, compostos pelos artigos 106.º a 113.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro, pela Lei n.º 85/89, de 7 de setembro, pela Lei n.º 88/95, de 1 de setembro, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro e pela Lei Orgânica n.º 1/2011.

Decorre de propostas do BE

Contra –

A favor –

Abstenção –

Artigo 21.º

Norma Revogatória

São revogadas as seguintes leis:

- a) Lei n.º 4/83, de 02 de abril, que regula o controle público da riqueza dos titulares de cargos políticos;
- b) Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, que estabelece o regime jurídico das incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

Versão do anteprojeto

Contra –

A favor –

Abstenção –

ARTIGO 22.º ANTEPROJETO – NORMA DE ENTRADA EM VIGOR

Artigo 22.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor...

Versão do anteprojeto

Contra –

A favor –

Abstenção –

**ANEXO AO ANTEPROJETO – MODELO DE DECLARAÇÃO DE
RENDIMENTOS, PATRIMÓNIO, INTERESSES,
INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PSD:

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º)

MODELO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, PATRIMÓNIO E INTERESSES

1. Facto determinante da declaração	
Cargo/função	
Início de funções em /recondução/reeleição	
Cessação de funções	
Alteração em	

*assinalar qual o facto que determina a apresentação de declaração (início/cessação/alteração)

2. DADOS PESSOAIS	
ELEMENTOS OBRIGATÓRIOS	
Nome completo	
Morada (rua, número e andar)	
Localidade	
Código postal	
Freguesia	
Concelho	

Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas

Número de identificação civil	
Número de identificação fiscal	
Sexo	
Natural de	
Nascido em	
Estado civil (se casado, indicar o nome completo do cônjuge e o regime de bens; se em união de facto indicar o nome do unido(a))	
ELEMENTOS FACULTATIVOS	
Endereço eletrónico	
Telefone/Telemóvel	

3. REGISTO DE INTERESSES

DADOS RELATIVOS A(S) CARGO(S)/FUNÇÕES/ATIVIDADES

Cargos/funções/atividades⁴ exercidos(as) nos últimos três anos

Cargo/função/atividade	
Entidade	
Data de início	
Data de termo	
Cargos/funções/atividades a exercer em acumulação com o cargo político/alto cargo público	
Cargo/função/atividade	
Entidade	
Data de início	
Data de termo	
Cargos/funções/atividades a exercer até três anos após a cessação de funções	

⁴ Considera-se integrada nesta rubrica toda e qualquer atividade pública ou privada que o/a declarante exerça, ou tenha exercido nos últimos três anos, incluindo atividades comerciais ou empresariais, profissão liberal e o desempenho de funções eletivas ou de nomeação.

Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas

Cargo/função/atividade	
Entidade	
Data de início	
Data de termo	
CARGOS SOCIAIS⁵	
Cargos sociais exercidos nos últimos três anos	
Cargo	
Entidade	
Natureza e área de atividade	
Local da sede	
Cargos sociais a exercer em acumulação com o cargo político/alto cargo público	
Cargo	
Entidade	
Natureza e área de atividade	
Local da sede	
Cargos sociais a exercer até três anos após a cessação de funções	
Cargo	
Entidade	
Natureza e área de atividade	
Local da sede	

⁵ Nesta rubrica deve constar o desempenho de cargos sociais que o declarante exerça, ou tenha exercido nos últimos três anos, designadamente a discriminação dos cargos de administrador, gerente, gestor, diretor, membro de comissão administrativa, conselho fiscal e comissão de fiscalização, membro de mesa de assembleia-geral ou de órgãos ou cargos análogos, de quaisquer sociedades comerciais, civis sob forma comercial, cooperativas ou públicas e também de associações, fundações, instituições particulares de solidariedade social, misericórdias e semelhantes, tanto nacionais como estrangeiras.

APOIO OU BENEFÍCIOS ⁶	
Apoios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das atividades	
SERVIÇOS PRESTADOS ⁷	
SOCIEDADES ⁸	
Entidade	
Área de atividade	
Local da sede	
Participação social	
OUTRAS SITUAÇÕES ⁹	

4. DADOS SOBRE RENDIMENTOS E PATRIMÓNIO

RENDIMENTOS BRUTOS, PARA EFEITOS DA LIQUIDAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (indicação do montante ou nada a declarar)	
Rendimentos do trabalho dependente	
Rendimentos do trabalho independente	
Rendimentos comerciais e industriais	

⁶ Nesta rubrica deve-se discriminar-se todos e quaisquer apoios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das atividades, inclusivamente de entidades estrangeiras.

⁷ Consideram-se abrangidas nesta rubrica as entidades, e respetiva área de atividade, a quem o/a declarante preste pessoalmente serviços remunerados de qualquer natureza com carácter de permanência ou mesmo pontualmente desde que suscetíveis de gerarem conflitos de interesses. Quando tais serviços sejam prestados no exercício de atividades sujeitas a sigilo profissional, o/a declarante obterá o consentimento da entidade a quem esse serviço é prestado para a identificar.

⁸ Desta rubrica deve constar a identificação das sociedades em cujo capital o/a declarante por si, pelo cônjuge ou unido de facto, disponha de capital e também a quantificação dessa participação.

⁹ Não sendo a lei não taxativa na enumeração das situações a registar, desta rubrica devem constar quaisquer outras que não se integrem nas anteriores.

Rendimentos agrícolas	
Rendimentos de capitais	
Rendimentos prediais	
Mais-valias	
Pensões	
Outros rendimentos	
ATIVO PATRIMONIAL	
I – PATRIMÓNIO IMOBILIÁRIO	
Bens a declarar em Portugal	
Bens a declarar no Estrangeiro	
II – QUOTAS, AÇÕES, PARTICIPAÇÕES OU OUTRAS PARTES SOCIAIS DO CAPITAL DE SOCIEDADES CIVIS OU COMERCIAIS	
Bens a declarar em Portugal	
Bens a declarar no Estrangeiro	
III – DIREITOS SOBRE BARCOS, AERONAVES OU VEÍCULOS AUTOMÓVEIS	
Bens a declarar em Portugal	
Bens a declarar no Estrangeiro	
IV – CARTEIRAS DE TÍTULOS, CONTAS BANCÁRIAS A PRAZO E APLICAÇÕES FINANCEIRAS EQUIVALENTES	
Bens a declarar em Portugal	
Bens a declarar no Estrangeiro	
V – CONTAS BANCÁRIAS A ORDEM E DIREITOS DE CRÉDITO, DE VALOR SUPERIOR A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS	
Bens a declarar em Portugal	
Bens a declarar no Estrangeiro	
VI – OUTROS ELEMENTOS DO ATIVO PATRIMONIAL	
Bens a declarar em Portugal	
Bens a declarar no Estrangeiro	
PASSIVO	
Identificação do credor	

Montante do débito	
Data de vencimento	

Nota: Os quadros 3 e 4, relativos **ao registo de interesses** e rendimentos e património, devem permitir a duplicação do seu conteúdo, em caso de necessidade de indicação daqueles em número superior a um.

NOTAS:

O BE propôs em anexo o estatuto da Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos

O PSD e o BE propuseram alterações legislativas a outras leis, em decorrência do regime proposto para o anteprojeto.